



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 12797/000.388/90-84

mfma

Sessão de 14 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.197

Recurso nº: : 102.259 - IRPJ-EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: : TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrida: : DRF em MANAUS - AM

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

ISENÇÃO - Descumprindo a empresa as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal, cabe a glosa do valor indevidamente excludo de tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS NÃO ESCRITURADAS - A falta de escrituração de vendas nos assentamentos contábeis e fiscais enseja a tributação dos valores não escriturados como omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Presume-se omissão de receitas a existência no passivo de valores já quitados no período-base.

OMISSÃO DE RECEITAS-PASSIVO NÃO COMPROVADO- A não comprovação do saldo de contas do passivo existente no encerramento do período-base enseja a tributação dos valores não comprovados como receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS-CANCELAMENTOS INDEVIDOS DE NOTA FISCAL DE SAÍDA - Não sendo comprovado o efetivo cancelamento da venda efetuada, cabe a tributação de seu valor como omissão de receita.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - As despesas devem estar lastreadas em documentos idôneos e hábeis, sob pena de serem glosadas pelo fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO ESCRITURADAS - A falta de escrituração de compras acarreta a tributação dos valores que ficaram à margem da escrituração como omissão de receitas.

V.V.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa sobre a importância de Cz\$ 1.645.120,00, para 50%, no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992

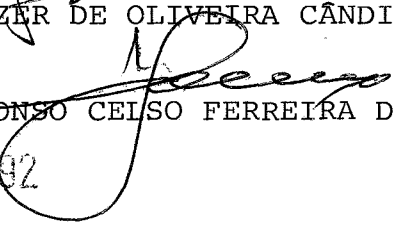

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº 102.259

Acórdão nº: 101-84.197

Recorrente: TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 75/77, formalizando exigência fiscal de 120.396,16 BTRF de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (97.512,24 BTRF), multa, juros e demais encargos legais.

Segundo demonstrativo no Auto de Infração e consoante o Termo de Constatação de Irregularidades, às fls. 67/74, o lançamento foi efetuado em função do seguinte:

VENDA DE PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS, EXCLUIDOS DO LUCRO DA EXPLO-
RAÇÃO:

-Exerc.1988(base 1987) ,fls.26/29, 41 e 67v/68 Cz\$ 616.950,00
-Exerc.1989(base 1988), fls. 68/69v Cz\$ 8.030.267,04

OMISSÃO DE RECEITA:

-Exerc.1988(base 1987).....Cz\$ 14.948.271,00,
correspondente a:

Passivo Fictício Cz\$13.379.345,00,
(representado por: Cz\$.1.438.659,61 de Duplicatas quitadas no pe-
riodo-base, fls.14/21; Cz\$ 9.343.319,10 de Duplicatas não apre-
sentadas, fls.23 e 69; Cz\$ 1.858.353,91 de Importações não qui-
tadas, fls.70v; e Cz\$ 739.012,45 de Importações com documentos
não apresentados, fls.70v e 71)

Vendas não escrituradas (4 máquinas re-
gistradoras, fls. 71)..... Cz\$ 120.000,00

Compras no Exterior com documentação não
apresentada, fls.71v..... Cz\$ 1.396.221,46

Cancelamento Indevido de Notas Fiscais de
Saída, fls.72 Cz\$ 52.705,00

-Exerc.1989(base 1988)..... Cz\$ 37.780.067,00,
correspondente a :

Emissão dupla de talonário fiscal, fls.49,
50 e 69 Cz\$ 1.645.120,00;

Vendas não escrit. fl.71 Cz\$ 19.574,00;

Compras no Exterior não escrituradas, conf.
fls.71v. Cz\$ 35.805.386,31;

Cancelamento Indevido de Notas Fiscais de
Saída, fls. 72v Cz\$ 292.387,00;

Ausência de 1ªs vias de Notas Fiscais de
Saída, Canceladas, fls.72v. Cz\$ 17.600,00.

d



-Exerc.1990(base 1989)..... Cz\$ 819.642,00,
correspondente a:

	Vendas não escrit.fl.71vCz\$	23.481,00,
	Compras no Exterior não escrituradas,	
conf.fl.s. 72	Cz\$	793.813,00,
	Cancelamento Indevido de Notas Fiscais de	
Saída, fls.72v	Cz\$	672,00,
	Ausência de lãs vias de Notas Fiscais de	
Saída, Canceladas, fls.73	Cz\$	1.676,00.

DESPESAS INEXISTENTES:

-Exerc.1989(base 1988), fls. 45/66..... Cz\$ 2.621.911,00.

DESPESAS NAO COMPROVADAS:

-Exerc.1989(base 1988), fls. 73v

Cz\$ 195.000,00.

IMPORTAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO DE ENTRADA, no Ano-Base de 1990, sujeita a multa de 50% do art. 733 paragr.único do RIR, Valor Comercial das Mercadorias, fls. 68v..... Cz\$ 74.251,25.

Os dispositivos legais infringidos, conforme Auto de Infração são: arts.157, 158, 165, 180, 412, 450, 451, 454 paragr.1º e 676, II, III do RIR/80; e arts. 72 da Lei nº 4.502/64; e art.7º paragr. 3º do Decret-Lei nº 1.598/87, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresenta tempestivamente impugnação às fls. 83/85 acompanhada da documentação de fls. 86/144 e posteriormente, em aditamento, às fls. 146/150, com as alegações de que com relação a parcela **excluída da isenção no cálculo do Lucro da Exploração**, no exercício de 1988 no valor de Cz\$ 616.950,22 correspondente a importação de componentes para a fabricação do produto : "Tostadeiras", de acordo com o Demonstrativo de Coeficiente de Redução-DCR e com a competente Lista de Insumos (break-down) da SUFRAMA, verifica-se não se estar tratando apenas de processo de "atarraxamento/parafusagem e troca de embalagem" como faz crer a autuante; E neste mesmo item à referência a vendas de equipamentos estrangeiros, esclarece que tais equipamentos eram pertencentes a seu Ativo Imobilizado, afirma ainda que os mesmos foram importados antes do advento do DL nº 1.455/76 e sua entrada deu-se fora da Zona Franca de Manaus e que se for solicitado o PGI-Pedido de Guia de Importação junto à Cacex de Manaus, se comprovará a inexistência de importação de Empacotadeira e Máquina de Fazer Picolé, objetos da autuação

No exercício de 1989 na parcela de Cz\$ 8.030.267,00, **Venda de Produtos não Incentivados** pede exclusão da glosa de Cz\$ 7.400.000,00 por tratar-se de "Chaparia de Aço Inoxidável para Máquina de Gelo 88-1", alegando equívoco da autuante que confundiu as Notas Fiscais de Entrada (fls.68).



A Decisão de Primeiro Grau, às fls. 240/248 deixou configurado que os produtos constantes das fls. 67v do Termo de Contatação de Irregularidades não estão amparados pela Declaração DCI/DAI nº 18/90-SUDAM, e como tal alteram a formação do Lucro da Exploração; ficou também demonstrado que no produto "Tostadeira" não foi empregada matéria prima nacional nos percentuais devidos (fls.157) além de que se resumia simplesmente a montagem de seus componentes importados, e o Projeto Aprovado previa etapas de unisagem, montagem de estrutura, acabamentos, etc.(fls.37). As vendas de produtos adquiridos de terceiros não estão alcançadas pelo incentivo, como o caso das vendas de Empacotadeiras e Máquinas de Picolé, que diz a autua faziam parte de seu ativo imobilizado(fl.26/27).

Os Cz\$ 7.400.000,00 de chaparia de aço inoxidável para máquina de Gelo 88-1, que seria transportada desmontada, não encontra eco nem mesmo na legislação do IPI (art.24,VII do Dec.nº 87.981/82) quanto a correta emissão da Nota Fiscal, os quais se caracterizam por venda de produtos adquiridos de terceiros, desde que não existia indicação de se tratar de venda de unidades que não poderiam ser transportadas de uma única vez.

Os documentos juntados pela empresa corroboram o Passivo Fictício de Cz\$ 1.438.659,61 e não comprovam os valores de Cz\$ 496.218,27 alegados; Os valores de Cz\$ 595.000,00 e Cz\$ 4.508.887,10 deixaram também de ser comprovados, e os mesmos estão insertos no Demonstrativo da Composição do Passivo, elaborado pela própria autuada (fls. 18). Não juntou também comprovação quanto as importações não registradas no valor de Cz\$ 739.012,45. Alega que os documentos estão à disposição da fiscalização mas não trouxe prova de sua existência nos registros, e quanto ao valor de Cz\$ 1.396.221,46 tentou comprovar trazendo ao processo informações não correspondentes ao fato verificado pelo qual foi autuado. As discrepâncias estão às fls. 206/213 referente a autuação e às fls. 196/204 e 223 a tentativa de induzir a engano, eis que a autuação refere-se a DI nº 8218 (fls.212), e não à que trouxe ao processo.

Os cancelamentos irregulares de Notas Fiscais, cujos produtos foram efetivamente recebidos pelos compradores, a autuada não consegue desfazer tal entendimento pois as mercadorias não retornaram ao estoque. Ainda sobre as Notas Fiscais Canceladas, a ausência das 1ªs vias nos blocos caracterizam a entrega do produto e descabe a alegação de equívoco em sua emissão, por tratar-se de revenda para outros Estados, pois para que tais vendas assim se configurassem teriam que ser acompanhadas de Notas Fiscais série "C", o que não ocorreu.

No concernente ao valor de Cz\$ 1.645.120,00 alegado de que por lapso de funcionário a nota fiscal 502-C1 foi acoplada a de nº 501-C1 (fls. 49/50) é inaceitável tal argumento, que tendo sido efetuado diligências em São Paulo, na sede da firma destinatária -GE BRAS- nada foi localizado, e pelo contrário, agravou-se a situação, pois não foi encontrado nenhum registro nem da nota 501 nem da de nº 502 (fls. 1521/156).

Conclui a Decisão pela procedência total da ação fiscal.



Com relação a **Omissão de Receita**, no montante de Cz\$ 14.948.271,00, alega que, com relação ao valor de Cz\$ 1.438.659,61 de **Passivo Fictício** do exercício de 1988 referente a Duplicatas Quitadas no Ano Base, os títulos estão em ordem e os mesmos faziam parte da Conta Fornecedores do Passivo Exigível a Longo Prazo; quanto as Duplicatas Não Apresentadas limita-se a afirmar que estão registradas às fls. 37 de Livro de Entradas nº2 e no Diário nº4 às fls. 18, juntando Mapa demonstrativo (fls. 88), e não justifica os demais valores; e que as Guias de Importação não Apresentadas, (no valor de Cz\$ 739.012,45) estão à disposição da fiscalização. Já quanto aos demais valores componentes do subtítulo Passivo Fictício deixa de comentar (fls. 75v e 84).

Sobre as **Compras no Exterior não Escrituradas**, no exercício de 1988, alega equívoco dizendo que se trata do valor de Cz\$ 1.399.958,82 e não Cz\$ 1.396.221,46 relatado pela autuante, cujo valor, que diz correto, está registrado no Livro de Entradas nº2 às fls. 43.

No que concerne aos **Cancelamentos Indevidos de Notas Fiscais de Saída**, nos valores de Cz\$ 52.705,00 e Cz\$ 292.387,00, respectivamente dos exercícios de 1988 e 1989, diz que ocorreram em função de motivos fraudulentos praticados por 3 de seus ex-funcionários, e junta cópia da queixa policial (fls. 103), apresentada contra um daqueles funcionários, por apropriação indevida, o qual recebeu alto valor pertencente a firma e não devolveu-o.

No sub-ítem **Ausência de 1ªs Vias de Notas Fiscais de Saída, Canceladas**, no valor de Cz\$ 17.600,00 no exercício de 1989, diz que as vendas eram efetuadas a clientes em hotéis e que presumia serem de outros estados, e ao certificarem-se que não eram, promoviam o cancelamento das mesmas, sem as 1ªs vias, as quais já tinham seguido com os clientes.

A parcela de Cz\$ 1.645.120,00, referente a **Emissão dupla de talonário fiscal**, trata-se de uma cópia da Nota Fiscal 502-C1 que por lapso de seu funcionário foi acoplada a de número 501-C1 (fls. 49/50), conforme pode comprovar em pastas de seus arquivos. Quanto aos demais itens não se manifesta.

Finalmente faz anexar às fls. 86/87 dois mapas em que resume suas pretensões, sem maiores explicações, reduzindo o crédito tributário para 37.627,67 BTNF, referente ao imposto de renda de pessoa jurídica, não se pronunciando quanto aos encargos legais.

A Informação Fiscal às fls. 226/238, analisando a impugnação, e à vista dos documentos, refuta seus argumentos e propõe a manutenção do Auto de Infração em sua integridade.



Inconformada Recorre a este Egrégio Conselho, reconhecendo, de princípio, que houve falhas em sua escrituração, mas mesmo assim a Decisão foi injusta por não acatar nenhum item de sua argumentação impugnatória. No mais nada trouxe de novo em seu benefício, limitando-se, tão somente, a repetir a argumentação expendida na impugnação e apela para o bom senso da autuante quando do reexame dos documentos, e junta os mapas 1, 4 e 5 de fls. 260./262.

é o Relatório.



Acórdão nº 101-84.197

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

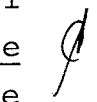
No mérito, não vemos como dar guarida a pretensão da recorrente que, nesta fase processual, reitera os argumentos expendidos em primeira instância. Senão vejamos:

1 - ISENÇÃO CALCULADA A MAIOR

Constatou a fiscalização (inclusive com verificação "in loco") que o "processo produtivo de tostadeiras consistia simplesmente em atarraxamento/parafusagem e troca de embalagem de produtos de procedência estrangeira, não compreendendo, assim, o processo de produção apresentado pela recorrente à SUDAM (usinagem, montagem da estrutura, acabamento, montagem mecânica e elétrica).

Assim, as receitas líquidas das vendas dessas tostadeiras, bem como aquelas provenientes das vendas de produtos não incentivados (relacionados às fls. 94v, 95 e 96) foram excluídas do lucro da exploração incentivado.

Ora, a recorrente não trouxe a colação provas que infirmassem a autuação. Ao revés, afirmou que os produtos empacotadeira e máquina de picolé seriam do imobilizado e que o valor de Cz\$ 7.400.000,00 se refere à choparia de aço inoxidável para máquina de gelo 88-1: no primeiro caso, tratando-se de resultado não operacional (venda de imobilizado), o valor não deve constar do lucro da exploração e, no segundo, não ficou comprovada a assertiva da recorrente, já que os documentos apresentados não dão suporte ao argumento expendido (não há indicação de que



Acórdão nº 101-84.197

seja venda de produto que não podia ser transportado de uma só vez).

2 - OMISSÃO DE RECEITAS

2.1 - Emissão dupla de talonário fiscal

Apurou o fisco que a quarta e quinta vias da nota fiscal nº 501/C-1, de emissão da recorrente, apresentavam valores, datas e destinatários diferentes e que deixara de ser apropriada a receita da venda efetivada a um desses destinatários (GELBRÁS IND. E COM. DE ALIM. LTDA).

A recorrente alega tratar-se de uma das cópias da Nota Fiscal nº 502/C-1 que teria sido emitida contra a empresa GELBRÁS, não trazendo, entretanto, elementos que sustentassem suas afirmações e, em diligência naquela pessoa jurídica, o fisco apurou que a mesma não efetuara as compras descritas nas notas fiscais aludidas.

Assim, nada a modificar no procedimento fiscal neste item. Entretanto, entendo não ter sido suficientemente comprovada a infração como qualificada, motivo pelo qual proponho a redução da penalidade para 50% (cinquenta por cento).

2.2 - Vendas não escrituradas

Apurou o fisco que diversas vendas foram efetuadas pela recorrente sem a devida escrituração, conforme relação de fls. 98 e 98v.

A recorrente não contesta este item.

2.3 - Compras no exterior, não escrituradas

Descreve o fisco (fls. 98v e 99) que a recorrente efetuou diversas compras no exterior, não registrando-as em

Acórdão nº 101-84.197

sua escrituração e, assim, omitindo tais valores à tributação.

A empresa argüi que, quanto à parcela de Cr\$ 1.396.221,46, houve equívoco, pois a soma seria de Cr\$..... 1.399.958,82, fato não comprovado pela fiscalização que apurou tratar-se da DI nº 8218, de 20.08.87.

No recurso nada de novo foi acrescentado, sendo, portanto, de se manter a exigência.

2.4 - Cancelamentos indevidos

No item 3.5 do Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 99 e 99v) descreve a fiscalização que a recorrente cancelou diversas notas fiscais de saída de produtos que foram comprovadamente recebidos pelos clientes.

A empresa alega que funcionários falsificavam as assinaturas dos clientes, entregavam as mercadorias a receptor (após retirá-las do estoque) e devolviam a nota para cancelamento e que fez registro da ocorrência apenas do funcionário que conseguira alcançar.

Não vemos como dar guarida à pretensão da recorrente, posto que são meras alegações desprovidas de provas ou tras que as corroborem.

2.5 - Ausência de Primeiras Vias de Notas Canceladas

Conforme descrito às fls. 99v/100, a recorrente cancelou diversas notas fiscais, não apresentando as primeiras vias.

A empresa alegou que seriam clientes hospedados em hotéis que seus funcionários presumiam "tratar-se de nota fiscal de outros estados e assim emitiam a nota fiscal muitas vezes

Acórdão nº 101-84.197

já com o conhecimento aéreo "e que", ao perceber a falha, cancelava posteriormente a operação, mas o cliente já levava a 1ª via por se tratar de venda a vista".

Ficando a recorrente no terreno das alegações, sem provas cabais que as consubstanciem, é de se manter a exigência fiscal.

3 - DESPESAS INEXISTENTES

A fiscalização glosou diversas despesas que a recorrente informou haver pago a SOLIVAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. firma que jamais funcionou no endereço constante do C.G.C. (que foi suspenso) e que apresenta "declaração" de prestação de serviços já em 31.01.88, 17.03.88 e 29.03.88, quando sua abertura se deu em 06.04.88.

Item não contestado pela recorrente.

4 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosou, ainda, a fiscalização o valor de Cr\$ 195.000,00 (relativo a serviços prestados) por ausência de comprovação, valor não contestado pela recorrente.

5 - Passivo Fictício/Passivo não Comprovado

Relacionou a fiscalização (fls. 69 a 71) diversas obrigações que foram quitadas no período-base sem que fosse efetuada as baixas correspondentes, bem como diversos valores cujos documentos de quitação não foram apresentados, apesar de constarem do passivo do recorrente.

A recorrente tanto na fase impugnatória, como na recursal não trouxe à colação documentos que pudessem modificar a exigência formulada na ação fiscal.



Acórdão nº 101-84.197

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de Cz\$ 1.645.120,00 "Emissão dupla de talonário fiscal"), do exercício de 1989, ano-base de 1988.

Brasília-DF., 14 de outubro de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 